



**MUNICÍPIO DE MENDES**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 049/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

**O PREFEITO DA CIDADE DE MENDES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e, em especial pela Lei Estadual nº 9224 de 24 de março de 2021,

**CONSIDERANDO** o Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19, da Fiocruz / Ministério da Saúde, emitido em 16 de março de 2021, que verifica, em todo o país, o agravamento simultâneo de diversos indicadores, como o crescimento do número de casos e de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG e a sobrecarga de hospitais;

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização do fluxo de pessoas, de modo a evitar aglomerações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade,

**CONSIDERANDO** o cenário de introdução e circulação de novas variantes do Coronavírus no Estado;

**CONSIDERANDO** a baixa adesão da população às restrições impostas e a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias,

**CONSIDERANDO** o determinado pela Lei Estadual nº 9224 de 24 de março de 2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto institui, excepcionalmente, em função da COVID – 19, como feriados os dias 26 a 31 de março e 1º de abril de 2021, a fim de conter a sua propagação, passando a vigorar a partir de 00h00min do dia 26 de março de



# MUNICÍPIO DE MENDES

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GABINETE DO PREFEITO

2021 até 04 de abril de 2021, exceto o que especificamente disposto de forma diversa.

**Art. 2º** – Ficam antecipados os feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e São Jorge excepcionalmente, para os dias 29 e 30 de março de 2021, em função da pandemia da COVID-19 e para conter a sua propagação.

**Art. 3º** - Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas no Município de Mendes das 23h00min às 5h00min.

- I- Os grupos de risco devem permanecer em isolamento social;
- II- O uso de máscaras continua sendo obrigatório em todos os locais;
- III- As aglomerações continuam sendo proibidas em todo o âmbito do município.

**Art. 4º** - As atividades econômicas no município poderão funcionar da seguinte maneira:

- I- Lojas e comércio poderão funcionar durante a semana das 9h00min até às 15h00min bem como no sábado;
- II- Serviços de delivery e/ou drive thru, ou quaisquer entregas em domicílio de alimentos, funcionarão até a zero hora de todos os dias;
- III- Mercados, supermercados, comércio varejista, por atacado, poderão funcionar das 8h00min até às 20h00min inclusive finais de semana.
- IV- O horário de funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, fica restrito das 9h00min até às 15h00min, passando após esse horário para a venda no sistema de delivery ou drive thru.



**MUNICÍPIO DE MENDES**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 5º** - Ficam estabelecidas as seguintes restrições gerais por ramo de atividade:

I. Reparação de veículos automotores e motocicletas, Serviços de escritório, apoio administrativo e outros serviços prestados, Atividades profissionais, científicas e técnicas, Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados, Informação e comunicação, Comércio de veículos automotores e motocicletas, Mercados populares, Atividades imobiliárias poderão funcionar durante a semana das 9h00min até às 15h00min, inclusive aos sábados;

II. Bares, restaurantes, centros gastronômicos e lanchonetes poderão funcionar com a utilização das mesas de forma intercalada "mesa sim, mesa não" dentro do Estabelecimento, observando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), sendo permitidos os serviços de entrega à domicílio "delivery", "Drive-Thru" ou a entrega aos consumidores de produtos embalados para consumo em outros locais, sem autosserviço (self-service) na preparação de qualquer tipo, desde que os entregadores tomem as devidas medidas sanitárias de higiene para a realização da entrega, fazendo uso de máscaras e álcool gel, bem como as regras estabelecidas no Art. 3º.

III. Serviços de hotelaria e afins poderão funcionar desde que, além de observar as demais disposições do presente Decreto, deverão abster-se de hospedar clientes suspeitos de contaminação pelo novo Coronavírus, sendo expressamente vedada a realização de contratos junto a empresas objetivando a quarentena de funcionários, devendo os estabelecimentos interromperem a estadia de eventuais hóspedes existentes, que atendam aos requisitos acima, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a partir da entrada em vigor deste Decreto.



**MUNICÍPIO DE MENDES**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**IV.** Salões de beleza, barbearias, esmaltarias, clínicas de estética e afins, poderão funcionar apenas com agendamento, limitando o número de clientes a um por atendente, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), respeitando-se as demais restrições comuns as demais atividades e poderão funcionar das 9h00min até às 15h00min durante a semana bem como nos sábados;

**V.** Indústrias em geral, de Transportes, Armazenagem, Atividades de vigilância e segurança, Água, Esgoto, Atividades de gestão de resíduos e descontaminação, Eletricidade, gás, Agricultura, Pecuária, Produção florestal estão autorizados a funcionarem em tempo integral, porém a troca de turnos ou o horário de início e término das atividades diárias, excluído o horário de almoço, não poderão coincidir com os horários de início e término das atividades do comércio em geral e prestação de serviços ao consumidor determinados.

**VI.** Realização de missas, cultos, reuniões ou encontros religiosos em geral, templos ou afins em que haja presença física, poderá ter a lotação máxima de 20% (vinte por cento) da capacidade total, respeitando e assegurando as medidas adequadas de distanciamento social, com interdição de assentos ou fileiras alternadas;

**VII.** Academias, centro de ginástica e similares, poderão funcionar com a capacidade limitada de 30% (trinta por cento) das 6h00 até às 09h00min e das 16h00min até às 20h00min, durante a semana e aos sábados devendo:

**A)** Respeitar os espaços de 1,5m entre aparelhos e alunos, estabelecendo o limite de alunos por horário;



**MUNICÍPIO DE MENDES**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**B)** Uso obrigatório de máscaras de proteção dos funcionários e clientes, inclusive durante a prática dos exercícios, ainda que realizados em ambiente externo, além de higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato e balcões com álcool 70° em gel;

**C)** Fica vedada a realização de atividades esportivas que gerem contato físico entre os participantes ou entre estes e os professores/instrutores;

**D)** Fica vedada o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos e etc., sem prévia e rigorosa higienização dos mesmos, mediante utilização de álcool gel 70° ou Hipoclorito de Sódio (Solução de 50ml de água sanitária para 01 litro de água);

**VIII** – Os estabelecimentos bancários, comerciais, bem como aqueles de prestação de serviços da esfera governamental ou privada respeitarão o horário estabelecido no município e atendimento as regras e protocolos de saúde no combate à COVID-19, respeitando os acordos celebrados em convenções coletivas junto aos Sindicatos e Federações respectivos bem como junto aos governos estadual e federal nos dias de feriado estabelecidos nos artigos 1o e 2o deste Decreto.

**Art. 6º** - Todos os estabelecimentos devem adotar medidas sanitárias para evitar o contágio e a disseminação da Covid-19, entre eles, usuários dos serviços, funcionários, transeuntes e demais pessoas que venham a ter contato, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, de acordo com seguintes termos:

**a)** intensificar as ações de limpeza;



# MUNICÍPIO DE MENDES

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GABINETE DO PREFEITO

- b) disponibilizar lavatório para as mãos ou álcool em gel aos seus clientes na entrada dos estabelecimentos;
- c) Torna-se obrigatório a aferição da temperatura dos consumidores na entrada dos estabelecimentos, com termômetro digital a laser, impedindo a entrada de consumidores em estado febril;
- d) divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- e) controlar a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos, limitando o número de consumidores a 1 (um) consumidor para cada 05 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de loja;
- f) indicar por meio de marcação no piso a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre os consumidores;
- g) responsabilizar-se pela organização de eventuais filas no exterior do estabelecimento, indicando a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre os consumidores;
- h) fornecer e determinar que os funcionários e consumidores usem máscara de proteção, sendo permitida a utilização de máscaras caseiras, conforme nota técnica divulgada pelo Ministério da Saúde, sendo proibida a entrada, em qualquer estabelecimento, de pessoas que não estejam utilizando a máscara de proteção;

**Parágrafo único.** Os empregadores devem estimular e garantir o auto isolamento dos casos suspeitos de Covid-19.

**Art. 7º** - Ficam SUSPENSOS por tempo indeterminado o funcionamento das seguintes atividades:

- I - Realização de atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, eventos e reuniões informais nas áreas públicas do município, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, clubes, shows, salão de festas, casas de festa, eventos científicos, comícios,



# MUNICÍPIO DE MENDES

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GABINETE DO PREFEITO

churrascos, piscinas locadas, passeata e afins, bem como equipamentos turísticos e demais pontos turísticos;

II - Visita a pacientes diagnosticados com COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

III - Boates, casas noturnas, casas de festas, locais para realização de formaturas e similares ou afins

**Art. 8º** - A desobediência aos comandos previstos neste Decreto poderão ensejar a aplicação das penalidades previstas para crime elencados nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal sem prejuízo de outras penalidades de responsabilidade administrativa, civil e criminal, tais como:

**Parágrafo Único** – As sanções administrativas se definem:

I - Multa no valor de (1000 a 10.000 UFMS) para pessoa física ou jurídica, de acordo com o estabelecimento e/ou local onde esteja ocorrendo a aglomeração;

II - Interdição do estabelecimento;

III - Cassação do alvará de funcionamento;

IV - Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

V - Apreensão de bens;

VI - Fechamento do estabelecimento;

VII - Embargo;

VIII - Demolição de obras.

**Art. 9º** - Com objetivo de conter as aglomerações no município de Mendes e de reduzir a disseminação do COVID 19, com intuito de realizar o cumprimento



# MUNICÍPIO DE MENDES

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GABINETE DO PREFEITO

do Decreto Municipal, as equipes envolvidas na Fiscalização Municipal, contarão com as seguintes equipes:

- Vigilância Sanitária Municipal;
- Fiscalização Municipal (Secretaria de Fazenda);
- DEMUTRAN;
- Apoio da Polícia Militar.

**Parágrafo único** – Poderão os agentes de segurança pública do Estado, encerrarem as atividades dos estabelecimentos previstos neste Decreto sem a necessidade da presença de um agente público municipal desde que constatada a irregularidade no local bem como, o descumprimento das regras de segurança e de contágio da Covid-19.

**Art. 10º** - Excluem-se das restrições previstas neste Decreto, os serviços assistenciais de saúde, assistência veterinária, estabelecimentos de comércio farmacêuticos, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, serviços "pet" e cuidados com animais em cativeiro; assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade, incluindo instituições de longa permanência para idosos, cadeia de abastecimento e logística, transporte de passageiros, serviços de entrega em domicílio; bancas de jornal, vedada a exposição à venda e a comercialização de bebidas alcoólicas, comércio de combustíveis e gás; transporte de passageiros; serviços de entrega em domicílio; serviços funerários; atividades que não admitam paralisação.

**Art. 11º** – A Administração Pública, **com exceção dos serviços considerados essenciais**, funcionará em regime de plantão, cabendo a cada Secretário estabelecer a forma da prestação do serviço, devendo estar atentos ao atendimento do bom funcionamento dos serviços essenciais.





**MUNICÍPIO DE MENDES**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 12º** - Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 25/03/2021.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 25 de março de 2021.

**JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**